



Parecer Jurídico 071/2026

Procedência: Departamento de Licitações

Processo de Licitação: 30/2026

Chamada Publica : 03/2026 (04/2026)

Objeto: CREDENCIAMENTO VIA CHAMADA PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA, compreendendo a elaboração de projetos, laudos, pareceres, orçamentos, memoriais descritivos e fiscalização, conforme demanda das Secretarias Municipais do Município de Porecatu/PR.

Análise das minutas de Edital e Contrato.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 14.133/21. PROCEDIMENTO AUXILIAR DE CREDENCIAMENTO. CHAMADA PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA) SOB DEMANDA. EXIGÊNCIAS DA FASE PREPARATÓRIA E DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO. REGRAS ESSENCIAIS DO CREDENCIAMENTO (CONDIÇÕES PADRONIZADAS, CRITÉRIOS OBJETIVOS, POSSIBILIDADE DE CREDENCIAR TODOS OS APTOS, ISONOMIA, PUBLICIDADE E DISTRIBUIÇÃO DE DEMANDAS). ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E INSTRUMENTO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA, COM RESSALVAS.

1- DO RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria Jurídica para análise da regularidade jurídico-formal do procedimento cujo objetivo é o credenciamento via chamada pública para contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de engenharia e arquitetura, compreendendo a elaboração de projetos, laudos, pareceres, orçamentos,

f



memoriais descritivos e fiscalização, conforme demanda das Secretarias Municipais.

Conforme consta dos autos, a demanda foi formalizada por meio de Solicitação da Demanda (SD), na qual se descreve o objeto, a justificativa, quantitativos estimados e condições gerais de execução (inclusive prazo para início após Ordem de Serviço), bem como indicações de fiscal e gestor do futuro ajuste. Também constam, conforme informado, os documentos da fase preparatória exigíveis (ETP/TR, pesquisa e mapa de preços, compatibilidade orçamentária e demais peças pertinentes).

Em síntese, requer-se parecer jurídico acerca das minutas do Edital de Chamada Pública (credenciamento) e do instrumento contratual, para fins de prosseguimento do feito.

É a síntese do que importa. Passo à análise do pedido.

2. DA APRECIÇÃO JURÍDICA

2.1. QUANTO À FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO (ART. 53 DA LEI Nº 14.133/2021):

O presente parecer tem por finalidade verificar, sob o prisma jurídico, a regularidade formal e a aderência normativa do procedimento de credenciamento, bem como das minutas apresentadas, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, sem substituir a atuação técnica das áreas demandante, de planejamento e de contratação.

Ressalta-se que a análise jurídica se limita aos aspectos legais e formais do procedimento e de seus documentos, partindo-se da premissa indicada de que os requisitos técnicos e administrativos foram cumpridos, assim como as informações e justificativas lançadas nos autos refletem a necessidade pública e a adequada instrução processual.

2.2- Quanto a qualificação dos servidores

Caso os servidores responsáveis pelo planejamento e elaboração de documentos essenciais como DFD/DOD, ETP, TR e Editais não tenham a formação adequada, indica-se a realização da Série "NLL 2023 - Nova Lei de Licitações"

2



Caso os fiscais não possuam formação em licitações e contratos, recomenda-se a realização dos cursos da Série "GFCA 2021 - Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos 2021" da Escola da Gestão Pública do TCE PR (EGP) do TCE PR.

Todos estes cursos são gratuitos e estão disponíveis no formato EAD, no endereço eletrônico "<https://egp.tce.pr.gov.br>" e são de curta duração, possuem conhecimento aprofundado em diversos pontos e são suficientes para a maioria dos casos. Cada etapa concluída gera um certificado.

No caso dos Agentes de Contratação/Pregoeiros, recomenda-se que tenham curso de formação específico. Indica-se no caso, o Curso de Formação de Agentes de Contratação do SEBRAE/PR Também gratuito e no formato EAD, o curso poderá ser consultado no link: <https://trilhas-apps.pr.sebrae.com.br/trilhas/trilha/agente-de-contratacao-basico>.

2.3. Quanto à regularidade da fase preparatória (fase interna) do certame. (Art. 18 da NLLC):

A fase preparatória deve demonstrar o atendimento aos elementos de planejamento, motivação e instrução do processo administrativo de contratação/credenciamento.

No caso do credenciamento, além dos documentos comuns de planejamento (ETP/TR, estimativa de preços etc.), é essencial que o processo evidencie as razões de escolha do credenciamento como procedimento auxiliar e a estrutura de funcionamento do chamamento.

Assim, registra-se como pontos estruturantes (considerados como cumpridos, conforme sua orientação):

a) Definição do objeto pelo setor requisitante

- Apresentação do ETP, quando cabível, e/ou documento técnico que demonstre a necessidade, alternativas avaliadas e solução escolhida;
- TR com descrição clara dos serviços ;
- definição do regime "sob demanda" com emissão de Ordem de Serviço, previsão de prazos e critérios de aceitação/atestação.



b) Pesquisa de preços / mapa de preços

- Apresentação de pesquisa de preços e mapa de preços, com metodologia e fontes, formando a base para definição de valores de referência (tabela/preço unitário), compatível com a sistemática do credenciamento;
- compatibilidade do preço com as condições de mercado e com o nível de especificação do objeto.

c) Declaração do ordenador da despesa / adequação orçamentária

- Declaração de compatibilidade orçamentária e financeira e indicação de dotação, conforme a etapa adequada do processo;
- observância das regras internas para reserva/empenho conforme a execução por demanda.

d) Autorização da autoridade competente

- Autorização para abertura do procedimento de credenciamento (chamada pública), com justificativa de conveniência e oportunidade, inclusive quanto à adoção do procedimento auxiliar.

e) Análise da minuta do edital e do instrumento contratual pela Procuradoria Jurídica

- Atendimento ao art. 53 da Lei nº 14.133/2021, com exame das minutas e das cláusulas essenciais.

f) Publicidade do chamamento (chamada pública)

- A chamada pública deve assegurar ampla publicidade e transparência, com disponibilização integral do edital e anexos, bem como observância dos meios oficiais adotados pelo Município e do PNCP, quando aplicável, conforme a Lei nº 14.133/2021 e regulamentação local.

2.4. Quanto ao enquadramento e regularidade do CREDENCIAMENTO (procedimento auxiliar)

O credenciamento é procedimento auxiliar apto a atender situações em que a Administração pretende contratar todos os interessados que preencham requisitos previamente definidos, sob condições



padronizadas, com observância da isonomia, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Para a consistência jurídico-operacional do credenciamento, recomenda-se que o Edital preveja com objetividade:

- Condições de credenciamento (documentos de habilitação e requisitos técnicos);
- Hipóteses de credenciamento e vigência/validade do chamamento;
- Regras para ingresso contínuo (se o Município optar por credenciamento aberto durante a vigência, com janelas/períodos definidos);
- Condições comerciais padronizadas: tabela de preços, forma de reajuste, medições e faturamento;
- Distribuição da demanda: critério impessoal e verificável (ex.: rodízio, fila, sorteio, regionalização/georreferenciamento, ou outro critério objetivo), vedada escolha discricionária do prestador;
- Regras de convocação/OS, prazos de atendimento, recusa justificada, substituição e penalidades;
- Hipóteses de descredenciamento, sanções e responsabilização;
- mecanismos de controle e fiscalização, com registros de execução.

Partindo-se da premissa de que tais requisitos foram observados na minuta, entende-se presente a aderência necessária ao modelo de credenciamento.

2.5. Quanto à regularidade da minuta do Edital de Chamada Pública (Credenciamento)

Verifica-se, em termos gerais, que a minuta deve contemplar (e recomenda-se conferir a presença expressa):

- objeto e condições de execução;
- critérios de habilitação, incluindo regularidade fiscal/trabalhista, qualificação técnica compatível, e exigências de segurança/ambientais condizentes com o serviço;
- prazos e condições de credenciamento;
- critérios objetivos de distribuição de demandas;



- regras de impugnação e pedidos de esclarecimentos, com prazos e canal formal;
- regras de publicidade e disponibilização dos atos.

2.6. Quanto à regularidade das cláusulas do instrumento contratual (ou termo de credenciamento)

O instrumento a ser firmado com os credenciados deve conter as cláusulas necessárias ao regime de contratação pública, especialmente:

- objeto, regime de execução e forma de emissão de OS;
- preços, reajuste (quando aplicável), faturamento e condições de pagamento;
- prazos, vigência e hipóteses de prorrogação (quando cabível);
- obrigações do contratado e da Administração;
- fiscalização/gestão e forma de atesto;
- sanções administrativas, hipóteses de rescisão e responsabilidades;
- garantias e responsabilização por danos a terceiros (importante em serviços de risco operacional, como poda/supressão);
- hipóteses de descredenciamento (quando o instrumento assim exigir, em coerência com o edital).

3. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Diante do exposto, opino pela possibilidade jurídica de prosseguimento do procedimento de Chamada Pública para Credenciamento destinado ao credenciamento via chamada pública para contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de engenharia e arquitetura, compreendendo a elaboração de projetos, laudos, pareceres, orçamentos, memoriais descritivos e fiscalização, conforme demanda das Secretarias Municipais, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que (i) estejam efetivamente atendidos os pressupostos do credenciamento (condições padronizadas e possibilidade de credenciar todos os aptos) e (ii) constem expressamente no edital e anexos regras objetivas de distribuição



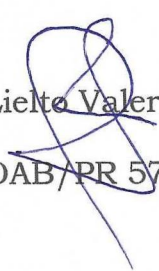
de demanda, emissão de ordens de serviço, medição e fiscalização, conforme premissa adotada.

A aprovação das minutas de Edital e de Instrumento Contratual fica condicionada ao atendimento integral das ressalvas e recomendações acima, bem como à observância de eventual regulamentação municipal aplicável (decretos/portarias locais e regras de publicidade/PNCP).

Nada mais havendo, remeta-se ao Departamento de Licitações para providências.

É o parecer salvo melhor juízo

Porecatu, 23 de março de 2026


Lielto Valerio Padovan

OAB/PR 57.286